

**DATA DA APROVAÇÃO:****CONTRATOS NÃO SOLENES: COMO AS PRÁTICAS CONTRATUAIS  
INFORMAIS CONTRIBUEM PARA UM CENÁRIO DE INSEGURANÇA JURÍDICA.**Nicholas Cardoso Lemos <sup>1</sup>Marcelo Henrique de Souza Torres <sup>2</sup>**RESUMO**

Este artigo científico visa abordar a ideia dos contratos como instrumentos fundamentais do Direito, visto que possibilitam a confirmação do que restou pactuado entre as partes. A problemática desta obra consubstancia-se na ausência de utilização dos contratos formais pela sociedade, assim como as possíveis consequências jurídicas ocasionadas por tal ausência, resultando em prejuízos à garantia e segurança do negócio firmado. Será apresentado, também, o que são os contratos formais, sua eficácia, como podem ser utilizados, e, ainda, demonstrar-se-á o porquê de tais contratos serem uma espécie contratual que produz segurança jurídica entre os contraentes. Quanto à metodologia, faz-se uso do método hipotético-dedutivo, no qual toma-se como ponto de partida a existência de um problema, já pensando nas hipóteses que poderão supri-lo. Constatou-se, por fim que os contratos formais é a única espécie contratual mais eficaz em trazer segurança jurídica e principalmente a melhor forma de realizar a execução das obrigações acordada pelos contraentes.

**Palavras-Chave:** Contratos. Asseguramento jurídico. Contratantes. Sociedade.

**NON-SOLEMN CONTRACTS: HOW INFORMAL CONTRACTUAL  
PRACTICES CONTRIBUTE TO A SETTING OF LEGAL INSECUTIRY****ABSTRACT**

This scientific article aims to address the idea of contracts as fundamental instruments of Law, due to the fact that they allow the confirmation of what is left agreed between the parties. The problem of this work is based on the absence of use of formal contracts by the society, as well as the possible legal consequences caused by such absence, resulting in losses to the guarantee and security of the agreement signed. It will also be presented what formal contracts are, their effectiveness, how they can be used, and also demonstrate why such contracts are a contractual type that produces

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: lemosnicholas99@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marcelo@marcelotorresadvogados.com.

legal security between contractors. As for the methodology, the hypothetical-deductive method is used, in which the existence of a problem is taken as a starting point, already thinking about the hypotheses that may supply it. Finally, it was found that formal contracts are the only contractual type with sufficient effectiveness to bring legal security and, mainly, the best way to carry out the execution of the obligations agreed by the contractors.

**Keywords:** Contracts. Legal assurance. Contractors. Society.

## 1 - INTRODUÇÃO

A ideia dos contratos surgiu objetivando proporcionar às partes a estipulação de cláusulas, as quais deveriam ser obedecidas de forma simples e concreta, tornando possível, assim, a criação e extinção de direitos, conforme demonstra Tartuce (2014, *apud* BAIA, 2019). Além das regras estabelecidas nos contratos, quais sejam as cláusulas, verifica-se, também, a obediência, ainda que paralelamente, às normas jurídicas do Código Civil de 2002, uma vez que tais normas regem direitos básicos dos indivíduos, os quais necessitam ser respeitados e incluídos em um eventual contrato, evitando, com isso, prejuízos às partes, ao mesmo tempo em que facilita a fundamentação jurídica de uma possível ação judicial referente ao dano resultante do não cumprimento do acordo.

Hodiernamente, os contratos podem ser classificados, distintamente, em duas espécies: formais e solenes, ou informais e não solenes. Nessa classificação, a principal diferença verifica-se no sentido de que, não obstante o fato de se fazer necessário um processo de criação a ser seguido, os contratos solenes possuem previsão legal, isto é, estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que nos contratos informais as partes gozam de autonomia para criá-los, sem precisarem de uma previsão legal específica para tanto, sendo desnecessário um devido processo legal para a realização do pacto.

Diante disso, a abordagem deste artigo reflete, especificamente, os contratos formais, uma vez que estes podem ser considerados como os mais eficazes, já que até tornam possível a um dos contraentes lograr êxito em um eventual conflito jurídico decorrente do descumprimento do que fora acordado. Todavia, em que pese a eficácia de tais contratos, a dificuldade que persiste em nossa sociedade caracteriza-se pelo fato de que os indivíduos, em sua grande maioria, não fazem uso dos referidos

contratos formais, e, conseqüentemente, quando recorrem ao Poder Judiciário, acabam sofrendo graves conseqüências, as quais poderiam ter sido evitadas, ou, ao menos, diminuídas, caso houvesse um contrato plenamente formalizado.

Nessa esteira, os contratos formais, ou solenes, têm como finalidade principal firmar o que restou estabelecido entre os contraentes<sup>3</sup>, seguindo, fielmente, as formalidades legais estabelecidas em lei, dentre as quais tem-se a exigência de tais contratos serem instrumentos públicos ou particulares, desde que escritos, o que os torna consideravelmente relevantes à concretização dos negócios celebrados e, principalmente, ao asseguramento jurídico do que fora firmado entre as partes.

Em meio a isso, a grande discussão que será apresentada, como já mencionado, consiste no desuso dos contratos formais pela sociedade nos negócios realizados, visto que, como será exposto, sem a utilização de tais instrumentos jurídicos, torna-se mais complexa a comprovação, concreta e explícita, de que eventual transação ocorreu exatamente da forma como as partes afirmam que ocorreu. Em outras palavras, há uma dificuldade maior de se comprovar algo que foi pactuado, apenas, verbalmente.

Frisa-se, novamente, que os contratos formais, além de estarem disciplinados no Código Civil de 2002, servem, também, como instrumento probatório durante um processo judicial, possibilitando certa proteção jurídica. Isto porque, neste caso, o que for alegado por uma das partes em petição inicial, contestação, reconvenção, e até mesmo na própria audiência, poderá ser comprovado por meio do contrato formal celebrado.

Em contrapartida aos contratos formais, é de suma importância ressaltar que a cultura dos contratos verbais<sup>4</sup> ainda permanece na sociedade atual, visto que inexistem burocracia para criar esse tipo de negócio, evidenciando-se sua facilidade e praticidade. Em razão disso, nota-se uma diminuição considerável da aplicabilidade dos contratos formais no meio social, e, com isso, sérios prejuízos podem surgir.

Dessa forma, o objetivo específico deste artigo é demonstrar a importância dos contratos formais nas relações jurídicas e sociais, bem como apresentar o quão seguro o contrato solene pode ser para os contraentes caso desejem recorrer ao Poder Judiciário, enquanto que o objetivo geral consiste em caracterizar a ideia do

---

<sup>3</sup> Tal raciocínio liga-se intimamente com a autonomia da vontade das partes, consoante art. 421 do Código Civil de 2002.

<sup>4</sup> Entende-se “contratos verbais” como sendo informais ou não solenes.

contrato para a sociedade, levando em consideração a carência de pactuação formal entre os indivíduos.

## **CAPÍTULO 2 – O MAU COSTUME SOCIAL QUANTO AO DESUSO DOS CONTRATOS FORMAIS**

Em pleno século XXI, nota-se a presença de uma cultura enraizada quanto à realização de negócios sem o uso dos contratos plenamente formalizados. Isto porque, não obstante boa parte da sociedade não ter ideia de como utilizar os referidos contratos da forma adequada, tais instrumentos aparentam gerar gastos relativamente altos para sua criação, o que mantém a utilização da alternativa supostamente mais simples, qual seja a executoriedade dos contratos não solenes.

Nessa esfera, é interessante destacar que a cultura contratual seguida pela sociedade atual remete-se ao conhecido ditado “está dito, está fechado”<sup>5</sup>, o qual possui certos traços culturais do Império Romano, haja vista que, nessa época, os acordos só poderiam ser celebrados se houvessem duas pessoas, as quais, embora tivessem interesse em realizar determinado pacto, não se obrigavam a cumpri-lo.

Ainda nessa linha de raciocínio, tais pactos eram muito utilizados à época, uma vez que a simplicidade de criação e execução os tornava uma das formas mais rápidas e acessíveis, além do fato de não terem taxatividade, pois, naquele tempo, a realidade vivenciada pelos pactuantes era totalmente diferente da atual situação dos contraentes informais. Tal argumento ratifica-se com o fato de que o pacto, durante o mencionado período histórico, consistia em um acordo não previsto em lei, isto é, não havia a exigência de uma forma especial de celebração e, muito menos, executoriedade, já que não existia proteção pela *actio*<sup>6</sup>, conforme aduz Naves (2007, *apud* ALMEIDA, 2012).

Por conseguinte, a concepção romana de pacto, à época, reflete a ideia contemporânea de contratos não solenes e informais, visto que estes não são regidos por lei, não possuem estrutura específica, e, ainda, não há necessidade de gastos econômicos para surgirem e serem cumpridos, devido ao fato de os referidos contratos caracterizem-se como uma forma autônoma de criar e executar, ficando,

---

<sup>5</sup> Expressão utilizada na língua portuguesa para afirmar que quando algo é falado somente de boca, isto é, sem nada escrito, ainda assim deve ser cumprido, levando em consideração a honra no cumprimento dos contratos verbais.

<sup>6</sup> *Actio* é uma palavra em latim que significa ação.

unicamente, à mercê dos contraentes a sua forma de efetivação.

Todavia, em que pese os contratos informais aparentarem ser uma boa opção para negociar, a precarização da sociedade em não contratar solenemente dificulta, especificamente quanto ao processo judicial, tanto a possibilidade de comprovar se a conduta de uma das partes obedeceu, ou não, o que foi acordado, como também a demonstração se realmente seguiu-se os trâmites legais impostos em lei, e, ainda, a confirmação se tais condutas praticadas pelos contraentes foram, de fato, válidas.

Ademais, a população em geral, ao que parece, mantém-se no comodismo, ou seja, há sempre a busca pelo modo mais simples e célere, transacionando sem ter, ao menos, as mínimas medidas assecuratórias que podem ser valiosas em um eventual conflito jurídico. Muitas vezes, a equivocada conclusão de que celebrar contratos informais é mais vantajoso, simplesmente pela crença de serem menos onerosos, abre caminho a uma série de possíveis prejuízos às partes caso tais contratos sejam discutidos judicialmente, corroborando com a expressão popular “o barato sai caro”<sup>7</sup>.

Logo, a situação vigente da sociedade aparenta ser preocupante, uma vez que a adoção de uma nova cultura contratual pode demorar décadas, ou, quem sabe, séculos, levando-se em consideração que uma tradição romana ainda é utilizada atualmente, qual seja o contrato informal, e, também, é incerta a reação da população quando passar a ser imprescindível a formalidade dos contratos.

### **CAPÍTULO 3 – AS CONSEQUÊNCIAS DO DESUSO DOS CONTRATOS SOLENES PARA A SEGURANÇA JUÍDICA**

Inicialmente, os contratos formais foram desenvolvidos com a intenção de resguardar os direitos dos contraentes, porém não eliminando a hipótese da postulação perante o Poder Judiciário com o intuito de discutir o não cumprimento do que restou pactuado.

Contudo, em que pese a possibilidade de proteção jurídica de direitos, o que se verifica, hodiernamente, é a não utilização dos contratos formais, resultando em efeitos negativos à segurança jurídica, os quais, muitas vezes, tornam inviável às partes reverterem certas situações cujos prejuízos podem ser severos e,

---

<sup>7</sup> Expressão popular utilizada quando se poupa recursos financeiros, porém, no fim, algo acontece fazendo com que o indivíduo tenha que pagar mais caro do que antes.

possivelmente, irreversíveis.

Nesse sentido, a não utilização dos contratos formais gera consequências que podem ser notadas desde a extinção do negócio celebrado até o eventual pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais a uma das partes.

A primeira consequência que se pode destacar é a extinção da transação devido à inviabilidade de provar se, de fato, concretizou-se o que fora acordado, sem que, ao menos, as partes tenham realizado algum tipo de contrato formal atestando, de forma conclusiva e efetiva, o cumprimento da prestação negociada.

Seguindo essa lógica, para o Poder Judiciário, as provas documentais, como por exemplo, neste caso em comento, um eventual contrato formal, têm um peso relativamente maior em comparação às provas orais. Isto porque, na produção da prova oral, pode ocorrer de a parte demandada faltar com a verdade, ou, no caso de testemunhas, a ocorrência do próprio crime de falso testemunho etc., diferentemente do que acontece nas provas documentais, haja vista que nestas existe uma dificuldade maior de se encontrar alguma evidência falsa.

Quanto à segunda consequência tem-se a invalidação no uso dos contratos informalizados em negociações, em que nestas ocasiões faz-se necessária a utilização dos contratos plenos e formalizados, sendo, muitas vezes, exigido por lei o reconhecimento de tais contratos em cartório ou nas juntas comerciais para que o referido instrumento tenha validade.

Não obstante isso, é imprescindível frisar que, para ter a mencionada validade contratual, faz-se necessário haver o cumprimento de todos os elementos contratuais elencados no art. 104 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

Em se tratando dos elementos expostos, estes são essenciais para as partes obterem segurança jurídica, visto que, valendo-se apenas dos contratos não solenes, não se pode afirmar, categoricamente, se os contraentes seguiram de forma sucinta e explícita o referido art.104 do Código Civil de 2002, porquanto não existe nenhum tipo de documento comprovando tal fato. Em contrapartida, os contratos formalizados, além de possibilitarem a referida segurança jurídica, corroboram com o uso do dispositivo legal mencionado.

Outrossim, é indispensável ater-se à importância da vontade dos contraentes, haja vista que se trata de uma das características fundamentais à validação jurídica dos contratos. Isto porque, sem a vontade manifestada expressamente quanto à realização da transação, bem como ausente a comprovação da plena capacidade civil das partes, torna-se totalmente inviável a demonstração, perante o Poder Judiciário, da espontaneidade em cumprir com o que fora acordado. Assim, a ausência do uso dos contratos formalizados gerará a invalidação do eventual negócio que vier a ocorrer, extinguindo, conseqüentemente, a obrigação entre os contraentes.

Em seguida, outro aspecto essencial à celebração dos contratos consiste na obrigatoriedade de expressa previsão do objeto, o qual deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável. Havendo ausência, ou oposição, de alguma dessas características relativas ao objeto do contrato, a transação será plenamente invalidada, já que todos os efeitos jurídicos do pacto recaem, diretamente, sobre o referido objeto, o qual consiste na essência no negócio.

Em meio a isso, imperioso se faz abordar acerca das possíveis indenizações por danos morais quando há ausência de segurança jurídica decorrente da não aplicação dos contratos formais, uma vez que, provavelmente, um dos contraentes sairá lesionado. A fim de corroborar com tal entendimento, vejamos o que dispõe o art.186 do Código Civil, *in verbis*:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Observemos que tal dispositivo legal trata, perfeitamente, da ideia de responsabilidade civil de uma das partes perante o(s) prejuízo(s) sofrido(s) pela outra, isto é, verificando-se uma conduta ilícita. Tal raciocínio pode ser aplicado aos sujeitos de eventual contrato, porquanto cada um deles cria uma expectativa relativamente ao suposto negócio firmado, porém, havendo algum óbice no cumprimento do que fora pactuado e postulando perante o Poder Judiciário para resolver tal problema, a transação acaba sendo invalidada devido ao fato de não ter havido previamente um contrato solene, ocasionando, com isso, um forte abalo moral e ensejando possíveis ações judiciais cujo pedido principal consiste em indenização por danos morais de uma parte em desfavor da outra.

Sendo assim, nota-se as conseqüências econômicas e materiais que podem ocorrer devido ao desuso dos contratos formalizados, já que prejudica a questão do

asseguramento jurídico. Contemporaneamente, é comum os indivíduos deixarem de se resguardar juridicamente baseando-se na falsa impressão de que nunca irão enfrentar alguma discussão judicial referente a um contrato firmado, ou acreditando que jamais sofrerão perdas econômicas relacionadas a tal negócio. Todavia, todas as pessoas estão sujeitas a tais fatos, e a ausência de responsabilidade em formalizar os contratos pode gerar prejuízos comprometedores a um ou a ambos os contraentes.

#### **CAPÍTULO 4 – A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DOS CONTRATOS FORMAIS NO MEIO SOCIAL**

A princípio, os contratos formais são uma das espécies contratuais mais seguras para realização de negócios, proporcionando segurança e paz aos contraentes. Nessa espécie contratual são formalizadas obrigações e responsabilidades conforme previsão taxativa às partes, prevendo, legalmente, o respectivo valor, a forma de pagamento, o objeto, as eventuais multas e penalidades, e, ainda, o prazo de vigência do contrato.

Por conseguinte, cabe dizer que os contratos em geral e, especialmente, os formalizados, possuem um princípio conhecido como *pacta sunt servanda*<sup>8</sup>, o qual retrata o poder normativo de tais acordos entre as partes. Tal princípio é a base para a manutenção do contrato e sua respectiva execução, podendo ser utilizado quando um dos contraentes não realiza as obrigações acordadas. Entretanto, destaca-se que a utilização válida do referido princípio está condicionada à formalização do negócio, resultando em um documento que poderá permanecer fisicamente com os contraentes, e que poderá, eventualmente, ser apresentado perante o Poder Judiciário.

Nessa esfera, os contratos solenes devem ser tratados como um “manual de instruções”<sup>9</sup>, nos quais estarão estabelecidos os direitos e as obrigações de cada contraente, assim como a segurança de preservação do pacto juntamente com a prevenção de riscos.

Seguindo essa linha de raciocínio, uma característica indispensável dos contratos solenes consubstancia-se no fato de que eles devem ser escritos,

---

<sup>8</sup> Expressão em latim, a qual significa “os pactos são para serem observados.” Consiste em um princípio jurídico presente nos contratos.

<sup>9</sup> Termo utilizado para seguir regras à realização de um objetivo.



objetivando a transparência e harmonização dos interesses das partes em produzir os respectivos efeitos jurídicos. Contudo, é necessária a apresentação do contrato formalizado no cartório a fim de requerer o reconhecimento do acordo. Conseqüentemente a tal reconhecimento, o instrumento contratual será considerado um documento de fé pública, podendo ser utilizado na fase probatória de uma eventual demanda judicial envolvendo as partes.

Ademais, ressalta-se a importância de os contraentes analisarem minuciosamente o que está disposto no contrato solene antes mesmo deste ser averbado em cartório, visto que, a partir do momento em que umas das partes assina tal instrumento, configura-se a obrigação dela em cumprir com o que fora acordado. Isto porque, após a assinatura, só é cabível efetuar aditamentos<sup>10</sup> no contrato, desde que haja consenso entre as partes.

Frisa-se, ainda, que, nos contratos solenes, exige-se a comprovação de documentos para a sua veracidade, os quais serão essenciais à segurança jurídica, relativamente, como já mencionado, à fase probatória<sup>11</sup>, e, principalmente, para corroborar com o caráter lícito da transação.

Nesse sentido, os contratos formais, além de serem uma ferramenta que representa segurança jurídica no meio social, também garantem proteção legal sobre a negociação, e, ainda, confiabilidade entre contraentes quanto ao cumprimento das prestações, principalmente em se tratando de casos pontuais e/ou de execução continuada.

Atualmente, a execução de tais contratos pela população permanece escassa, uma vez que predomina a ideia do comodismo, bem como da economia de gastos na realização de contratos solenes. Apesar disso, mudanças vêm acontecendo devido à intervenção, tanto do Estado como do Poder Judiciário, na sociedade, demonstrando a importância da utilização do contrato formalizado, além dos benefícios que poderão advir àquelas pessoas que utilizarem tal espécie contratual.

Além disso, a opção pelos contratos formais contribui para o trabalho do Estado, e, principalmente, do Poder Judiciário quanto aos processos cognitivos e suas respectivas execuções judiciais, já que se torna viável a exequibilidade em desfavor do contratante inadimplente. Ao contrário, nos contratos informais, a discussão quanto à comprovação de ter havido, ou não, a negociação, seria bem mais complexa, e,

---

<sup>10</sup> Palavra utilizada para se referir a um complemento dentro de um documento.

<sup>11</sup> Tal fase processual possibilita a comprovação dos fatos alegados por meio de provas.

consequentemente, prejudicaria uma futura execução.

Em sua própria essência, os contratos formais buscam dar segurança às partes no intuito do resguardo de direitos. Nessa esteira, o artigo 421-A do Código Civil dispõe neste sentido:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (BRASIL, 2002).

Diante do artigo supra, o qual apresenta de forma implícita a plena validade dos acordos civis e empresariais devido à utilização dos contratos solenes, ratifica-se, cada vez mais, a importância e a credibilidade da utilização dos contratos formalizados no meio social, além de demonstrar o papel fundamental das partes em atuarem conjuntamente na estipulação das cláusulas e cumprirem os termos acordados, garantindo, assim, sua exequibilidade, e, principalmente, resguardando-se juridicamente.

Por fim, é imprescindível reiterar que os contratos solenes, também chamados de formais, são instrumentos probatórios que geram segurança jurídica para os contratantes em diversos negócios jurídicos, seja em caráter pontual, ou, até mesmo, em execuções continuadas. Sendo assim, frisa-se que, quanto maior for o valor pactuado pelas partes, maior será, também, a importância da aplicação dos contratos formais, a fim de que haja uma garantia da exequibilidade do respectivo pacto e, principalmente, da segurança jurídica sobre o bem jurídico objeto do acordo.

## **CAPÍTULO 5 – O PAPEL DO ESTADO EM ESTIMULAR O USO DOS CONTRATOS SOLENES**

Inicialmente, faz-se imprescindível esclarecer que os contratos solenes/formais são a espécie contratual mais eficaz em garantir exequibilidade e protecionismo jurídico perante os contratantes, já que estes poderão recorrer ao Poder Judiciário

para discutir o litígio em caráter lídima<sup>12</sup> justiça.

Nesse sentido, a fim de realizar-se efetivamente a aplicabilidade constante dos contratos solenes pela sociedade, faz-se mister a concretização de estímulos a tal prática, os quais poderão se tornar o ponto de partida à transformação da raiz cultural da sociedade contemporânea. Por meio de tais estímulos, torna-se mais provável o abandono do uso dos contratos informais em decorrência da aplicação reiterada dos contratos formais.

Sendo assim, a atuação estatal demonstra-se fundamental no tocante aos referidos estímulos sociais, visto que o Estado tem influência no que ocorre dentro do corpo social, e, principalmente, sendo o próprio responsável em restringir ou inibir a prática de certos atos que são prejudiciais à sociedade.

Ainda nessa linha de raciocínio, consoante Maria Sylvia Zanella di Pietro (di Pietro, 2007), o Estado tem como objetivo resolver conflitos e garantir melhor convivência social, evitando, ao máximo, práticas maléficas ao convívio social. Além disso, como um bom protetor e representante da sociedade, o Estado também possui o papel de estimular meios que favoreçam a sociedade, no sentido de protegê-la de ações que lhe são desfavoráveis e prejudiciais, tais como a prática do uso dos contratos informais, o que pode ser evitado por meio de estímulos estatais à aplicação dos contratos solenes nas celebrações de negócios jurídicos, resultando em mais segurança jurídica.

Nessa esfera, no que se refere à inibição do uso costumeiro dos contratos informais, o Estado é a única instituição capaz de interferir em tal costume social, visto que a sociedade encontra-se envolvida pelo Estado, e, conseqüentemente, as alterações decorrentes da interferência estatal geram, evidentemente, mudanças no seio social, até mesmo em relação às características enraizadas da própria sociedade.

Isto posto, nota-se a importância dos planejamentos e ações estatais com o intuito de conscientizar a própria população sobre as vantagens da aplicação dos contratos solenes na formação dos negócios jurídicos, porquanto tal postura estatal, como já mencionado, possibilitará o asseguração jurídico entre os contratantes, evitando, assim, graves conseqüências originadas da ausência de documentos comprobatórios da respectiva transação, o que ocorre devido ao uso dos contratos informais.

---

<sup>12</sup> Palavra da língua portuguesa cujo significado é o de algo puro, verdadeiro, legítimo.

Nessa esteira, o dever estatal de promover estímulos à aplicabilidade dos contratos solenes na sociedade está intrinsicamente relacionado com as questões de segurança jurídica, investimento a longo prazo, e, ainda, legalidade da própria transação. Isto porque, além de as condições estabelecidas contratualmente fazerem lei entre as partes, tendo caráter normativo, os próprios contratos solenes possuem uma característica legal pré-determinada, qual seja o denominado período de vigência. Logo, durante tal período é necessário haver segurança jurídica para que sejam cumpridas as respectivas cláusulas contratuais, o que poderá ocorrer pela opção das partes pelo contrato solene, sendo resultado de estímulos estatais.

Em relação à segurança jurídica como a primeira das finalidades para que o Estado promova a aplicação constante dos contratos solenes, como está exposto no parágrafo anterior, resta evidente e comprovado, tanto em caráter comum quanto hipotético, que a utilização de um documento plenamente formalizado constitui uma garantia de veracidade com caráter assecuratório, tendo uma força probatória superior quando comparado a um contrato meramente verbal ou informal. Isto porque neste tipo contratual, como consequência da ausência de provas capazes de certificar que o que as partes aduzem corresponde ao que restou pacto, não se verifica credibilidade e autenticidade da matéria.

Em sequência, uma segunda finalidade para que o Estado estimule o uso dos contratos solenes, tem-se o investimento a longo do prazo que um contrato totalmente formalizado poderá oferecer, porquanto a execução de tal espécie contratual não é economicamente barato, já que há gastos com, por exemplo, a contratação de uma pessoa altamente capacitada em gerar esses tipos de contratos, a qual tenha conhecimento específico do assunto objeto do contrato. Embora haja um questionamento, pelos contratantes, acerca se vale a pena ou não um gasto maior para a pactuação de um contrato, deve-se levar em conta que tal conduta se trata de um investimento que será compensado por meio da tranquilidade e proteção durante a vigência do respectivo instrumento contratual.

Seguindo essa mesma lógica, o grande problema que é atribuído pelas pessoas em não se valer de um contrato plenamente formalizado como instrumento jurídico da respectiva negociação, está intimamente relacionado, como já mencionado no parágrafo anterior, ao custo elevado em formar tal contrato, e isso ocorre, principalmente, em decorrência do fato de a maioria das pessoas pensarem, apenas, no gasto atual que terão que arcar para formalizar o instrumento contratual,

esquecendo-se, com isso, da ideia de proteção a longo prazo.

Em outras palavras, ao que tudo indica, deve-se ter em mente que, mais cedo ou mais tarde, o Poder Judiciário será acionado para dirimir eventual controvérsia sobre questões contratuais, isto é, não basta focar apenas e tão somente no presente, e sim levar em consideração que, no futuro, há a possibilidade de a outra parte não cumprir o pactuado, necessitando, por isso, de um eventual processo judicial para solucionar o conflito, o que será tremendamente mais simplificado se houver um instrumento contratual solene.

A terceiro e última finalidade para que haja estímulos estatais à aplicação dos contratos formais tem a ver com o fato de que todos estes possuem amparo legal, isto é, sua criação baseia-se em normas jurídicas, resultando em uma tutela legal a esse tipo contratual conferida pelo Código Civil de 2002. Em contrapartida a tal tutela, uma observação que precisa ser feita quanto à referida tutela legal é a de que os contratos solenes considerar-se-ão nulos se sua realização não ocorrer com obediência das normas legais, trazendo ineficiência e ausência de executoriedade, tanto do objeto como das obrigações do respectivo instrumento contratual.

Assim, faz-se notório que o Estado possui o dever de estimular a sociedade em adotar os contratos solenes como a forma mais segura e nova de transacionar, e, de acordo com Antônio Fernandes Pires (PIRES, 2016, p. 57), a responsabilidade em promover esse dever está intrinsecamente garantida na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 1º, parágrafo único (BRASIL, 1988), o qual prevê que todo o poder emana do povo.

## **CAPÍTULO 6 – A RELEVÂNCIA DOS CONTRATOS SOLENES PARA A SEGURANÇA JURÍDICA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**

Precipuamente, faz-se imprescindível compreender a ideia do princípio da segurança jurídica, já que este é considerado um elemento estruturante do Estado, sendo essencial à estabilização das relações jurídicas, e, também, ao ordenamento jurídico, uma vez que, como é sabido, o Poder Judiciário, de um modo geral, cumpre relevante função no meio social.

Pois bem. A segurança jurídica é um mandamento fundamental ao bom funcionamento de qualquer ordenamento jurídico, em especial o brasileiro, haja vista que se pode encontrar tal garantia na Constituição Federal de 1988 de forma

implícita<sup>13</sup>, extraindo esse entendimento por meio do contexto.

Com isso, embora o asseguração jurídico consista em um princípio implicitamente constitucional, Guilherme Camargo Quintela (QUINTELA, 2013, p. 17) afirma que se trata de um “sobrepincípio”, o qual opera-se como norma jurídica que impõe valores de extrema importância para o ordenamento jurídico. Em outras palavras, o princípio da segurança jurídica funciona como espécie de guardião à aplicação de outros princípios constitucionais basilares, tais como legalidade, anterioridade, igualdade etc.

Nesse sentido, a previsão implícita do princípio da segurança jurídica encontra-se e é atribuído no preâmbulo<sup>14</sup> da Carta Magna de 1988, o qual dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, verifica-se, ainda que em caráter contextualizado, como o princípio da segurança jurídica é tratado de forma implícita pela Constituição Federal de 1988, e, principalmente, em quais momentos torna-se possível se remeter a ele. A fim de corroborar com tal entendimento, tem-se, por exemplo, a redação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe neste sentido:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988).

Analisando minuciosamente o dispositivo constitucional supramencionado, nota-se a previsão implícita do princípio da segurança jurídica no sentido de que a própria lei não prejudicará as partes quando estas possuírem um direito já adquirido, e, também, no sentido de obediência à imutabilidade das decisões judiciais que estão

<sup>13</sup> Tal termo é utilizado quando algo não está sendo abordado de forma direta, isto é, não está explícito, mas que pode ser deduzido diante do contexto.

<sup>14</sup> Preambulo é um conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto Constitucional.

sob o manto da coisa julgada. Observa-se, com isso, que, a despeito de a Constituição Federal de 1988 estabelecer constitucionalmente a segurança jurídica, esta também pode ser encontrada no âmbito infraconstitucional, mais precisamente no art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (BRASIL, 2015).

Diante de tal previsão legal, se torna evidente, mais ainda, que o princípio da segurança jurídica é o princípio que sustenta o nosso ordenamento jurídico, e, principalmente, é responsável pela proteção das partes nas relações jurídicas, assegurando, ainda, seus direitos e deveres.

Isto posto, ao analisar os contratos solenes, percebe-se que estes possuem como uma de suas características principais a promoção da referida segurança jurídica, visto que tais instrumentos contratuais são documentos jurídicos plenamente formalizados, os quais geram, conseqüentemente, uma certa comodidade aos contratantes, juntamente com uma facilitação na solução de eventuais controvérsias resultantes das disposições pactuadas.

Além disso, a relação intrínseca entre os contratos formais e o princípio da segurança jurídica gera incentivo aos contratantes, porquanto na estrutura dos mencionados instrumentos contratuais solenes são elencadas cláusulas específicas, as quais regerão a relação jurídica entre as partes, prevendo direitos e obrigações aos contratantes. Dessa forma, os contratos solenes, após serem formados e assinados pelos respectivos contratantes, passam a ter caráter normativo, o que, conseqüentemente, proporciona proteção às partes, seja durante a vigência do respectivo contrato, seja posteriormente em eventual conflito judicial relacionado ao objeto do pacto.

Ademais, necessário se faz abordar o dever dos contratantes em registrar eventual contrato formal no cartório respectivo, apesar do fato de que, por si só, os contratos solenes comportam o princípio da segurança jurídica. Não obstante, frisa-se que quando se leva um contrato para ser registrado em cartório, o documento escrito tornar-se-á incontestável, dificultando, com isso, a ocorrência de alguma fraude, o que, se ocorresse, poderia comprometer, negativamente, eventual ação

judicial ajuizada com a finalidade de dirimir conflitos referentes às disposições contratuais.

Todavia, quanto aos contratos informais não se pode afirmar que o procedimento é idêntico ao comentado no parágrafo anterior, pois essa espécie contratual não requer um documento plenamente formalizado. Em decorrência dessa prescindibilidade de formalismo, torna-se complicado o reconhecimento das negociações jurídicas nos cartórios, já que, nesse caso, não existem documentos que comprovem se, de fato, a pactuação realmente ocorreu, ou se ocorreu da forma como as partes aduzem, ou ainda, se ocorreu com obediência das normas legais.

Outrossim, levando-se em consideração o fato de os contratos solenes serem documentos plenamente formalizados, proporcionadores da concretização da segurança jurídica, o entendimento do Poder Judiciário se retrata no sentido de que tal espécie contratual demonstra-se, além de eficaz, célere quanto à execução judicial eventualmente necessária para que o(s) contratante(s) inadimplente(s) cumpra as respectivas obrigações pactuadas

Nesse sentido, torna-se notório que, para o Poder Judiciário conciliar, processar e julgar litígios que envolvam questões de um eventual contrato solene, fica mais prático a obtenção de soluções para tais litígios, visto que, como já afirmado, os contratos regem-se pelo princípio do *pacta sunt servanda*, isto é, o contrato faz lei entre as partes.

Em decorrência disso, poderá haver tanto um cumprimento voluntário das cláusulas contratuais pelas partes (extrajudicial), como, também, um cumprimento de tais cláusulas por solução de eventuais conflitos com o uso dos meios alternativos de solução de conflitos, tais como conciliação, mediação e arbitragem (extrajudicial)<sup>15</sup>, e, ainda, o cumprimento das disposições contratuais por meio da execução extrajudicial<sup>16</sup> atrelado à imposição de sanções para o contratante inadimplente que não cumpriu suas obrigações contratuais de forma espontânea e comprometida.

Finalmente, constata-se que destacar que os conflitos entre os contratantes perante o Poder Judiciário têm uma solução mais cômoda e célere quando se tem um contrato plenamente formalizado, ao passo que nos contratos informais as partes não

---

<sup>15</sup> Havendo acordo realizado em sessão de conciliação ou mediação, e, posteriormente, sua respectiva homologação, tornar-se-á título executivo judicial, conforme art. 515, III, do CPC/15. Em contrapartida, no caso da arbitragem, a sentença arbitral já é considerada título executivo judicial, mesmo sem homologação judicial, consoante art. 515, VII, do CPC/15.

<sup>16</sup> Isso porque o contrato solene considera-se um título executivo extrajudicial.



possuem nenhum tipo de documento jurídico que comprove a respectiva ocorrência e peculiaridades das transações comerciais. Portanto, o Poder Judiciário, nitidamente, demonstra-se a favor do uso de instrumentos contratuais solenes que tornem possível a comprovação dos fatos, servindo, com isso, como prova documental.

## **CONCLUSÃO**

Como se pode ver ao longo deste artigo, a nossa sociedade ainda possui a prática de utilizar os contratos não solenes para a celebração de negócios jurídicos e transações comerciais, pois a cultura social encontra-se enraizada no sentido de optar por essa espécie contratual. Tal enraizamento cultural tem a ver com o fato de que, antigamente, os negócios jurídicos eram realizados verbalmente, baseando-se, as partes, na relação de confiança entre elas, visando, com isso, fomentar, cada vez mais, a responsabilidade no cumprimento das respectivas obrigações pactuadas.

Em contrapartida a essa cultura social do uso dos contratos informais, destaca-se que a principal função social dos contratos solenes tem a ver com os benefícios concedidos pela sua utilização nos negócios jurídicos e transações comerciais. Isto porque os contratantes são assegurados juridicamente, levando-se em consideração, como já dito, que tal espécie contratual é a mais segura no que se refere a garantir às partes exequibilidade das obrigações jurídicas estabelecidas, além de consistir em um meio probatório para demonstrar o cumprimento, ou não, do respectivo dever contratual.

Embora os contratos formais sejam uma espécie contratual que traz segurança jurídica aos contratantes, a grande massa social recorre à utilização dos contratos informais, pois nestes não há necessidade de arcar com altos gastos para a sua criação, além de não lhes serem impostas estruturas legais específicas e normas jurídicas que devem ser seguidas para a sua realização.

Entretanto, os instrumentos contratuais formais não possuem as mesmas peculiaridades dos contratos informais, porquanto àqueles se exige um considerável investimento econômico para a sua criação, como por exemplo, o gasto com a contratação de um terceiro especializado na área objeto da transação comercial. Em meio a isso, tais gastos para a formalização contratos solenes consistem em um dos motivos que resultam a opção da sociedade pela informalidade dos contratos, já que boa parte dos indivíduos não considera os contratos solenes como um investimento a

longo prazo, e sim, apenas, mais um gasto que poderá ter sido em vão.

Ademais, muitos dos problemas gerados pela preferência da sociedade pelos contratos informais nas transações comerciais e negócios jurídicos em geral tem a ver com fato de que, quando os contratantes acionam o Poder Judiciário para discutir eventual litígio concernente ao contrato, a parte inadimplente poderá ter que arcar com um pagamento superior àquele que estava estabelecido no instrumento contratual, ou, ainda, terá que efetuar o pagamento de uma possível indenização ou multa que teria sido evitado se tivesse cumprido suas obrigações contratuais de forma fiel e voluntária. Não obstante isso, poderá haver, também, um custo com a tentativa de comprovar algo referente aos contratos informais, já que, nesse caso, não há nenhum instrumento contratual que ateste a veracidade dos fatos.

Diante disso, a fim de evitar, ou amenizar, os problemas enfrentados em razão da aplicação dos contratos não solenes, urge destacar a participação do Estado nesse sentido, uma vez que este é a única entidade que pode modificar a raiz cultural da sociedade, e, também, interferir de forma benéfica no convívio social, estimulando os indivíduos a aplicarem os contratos formais. Tais estímulos poderão ser concretizados por meio da demonstração das vantagens que os contratos formalizados proporcionam, tais como a segurança jurídica, investimento a longo prazo, e, principalmente, a tutela legal, prevista no Código Civil de 2002.

Outrossim, reitera-se que os contratos solenes são a única espécie contratual que permite uma eficaz executoriedade das pretensões acordadas, visto que há embasamento no princípio do *pacta sunt servanda*, em que as partes estarão submetidas, diretamente, ao conteúdo descrito no contrato. Dessa forma, o Poder Judiciário, se acionado, irá apenas aplicar as sanções estabelecidas no instrumento contratual, ficando a parte inadimplente responsável por arcar com os respectivos prejuízos.

Portanto, em que pese a atitude precária da sociedade em não fazer uso reiterado dos contratos solenes nas transações comerciais e negócios jurídicos em geral, certamente essa espécie contratual é a única forma de estabelecer um bom relacionamento entre os contratantes, já que eles estarão protegidos e assegurados juridicamente durante a vigência do respectivo instrumento contratual, podendo, inclusive, recorrer ao Poder Judiciário com o intuito de executar o cumprimento das obrigações não adimplidas por um dos contratantes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A evolução histórica do conceito de contrato**: em busca de um modelo democrático de contrato. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-conceito-de-contrato-em-busca-de-um-modelo-democratico-de-contrato/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BAIA, Marcelo Santos. **Elementos do contrato**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/elementos-do-contrato/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 04 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos – Institutos Fundamentais. São Paulo: Thomson Reuters Revistas dos Tribunais, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-civil-do-estado/>. Acesso em: 13 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Contratos: Teoria Geral. 9ª edição. São Paulo, volume IV, tomo 1, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, v. III, 2014.

PACTA sunt servanda: Artigos, petições, jurisprudência, pareceres, notícias jurídicas e atualidades. Disponível em: <https://jus.com.br/tudo/pacta-sunt-servanda>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PEREIRA, Mauro José. **Direito Civil - Contratos** <http://www.angelfire.com/mt/ricardoprado/contrato.html>. Acesso em: 04 nov. 2020.

PEREZ, Viviane. **Contratos formais e não formais**: abordagem segundo o princípio da boa-fé objetiva. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/113180211/Contratos-Formais-Nao-Formais>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PIRES, Antônio Fernandes. **A história das constituições brasileiras e a evolução ao longo dos anos**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-historia-das-constituicoes-brasileiras-e-a-evolucao-ao-longo-dos-anos/> Acesso em: 13 out. 2020.

QUINTELA, Guilherme Camargos. **Segurança Jurídica e Proteção de Confiança**. 2013. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 08 set. 2020.

SIGNIFICADO de lídima. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lidima/>. Acesso em: 10 out. 2020.

TOMAS, Eduardo. **Teoria geral dos contratos**. Disponível em; <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2047976>. Acesso em: 11 nov. 2020.